JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.198.07-80

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares a licitação e o contrato, aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Operação de logística, para recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, separação, embalagem, expedição e entrega de medicamentos. SMS. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto em notas taquigráficas

2.663ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMS. Recebimento, conferência, armazenagem, controle de estoque, inventários periódicos, separação, embalagem, expedição e entrega de medicamentos, correlatos e demais bens materiais. IRREGULARES. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 72-001.590.07-92

2.507ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 08.05.2014

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos

autos, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhes provimento, ante a ausência de argumentos novos, capazes de alterar o teor do V. Acórdão recorrido, mantendo-se a decisão original por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" que, nos termos do seu voto apresentado em separado, deu-lhes provimento, a fim de reformar o V. Acórdão recorrido para acolher os instrumentos examinados e afastar a multa imposta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à 3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública, em atendimento aos pedidos formulados nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2013.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EURÍPEDES SALES
Relator

Relatório e voto em notas taquigráficas.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria

Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de, reformando-se a decisão, serem acolhidos os instrumentos em exame e afastada a multa imposta, em consonância com a linha do voto por mim proferido por ocasião do primeiro julgamento.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após determinação de Sua Excelência, na 2.505ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão, votaram os Conselheiros Roberto Braguim e Eurípedes Sales, tendo os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Maurício Faria – Revisor votado na 2.492ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim, apresentado em separado, e Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares a licitação e o contrato dela decorrente, uma vez que a Secretaria Municipal da Saúde – SMS, promotora do certame, descumpriu os artigos 23 e 25 da Lei Municipal 13.278/02, bem como o artigo 37 do Decreto Municipal 44.279/03, os quais obrigam comprovação de regularidade dos licitantes perante a Fazenda Municipal, tendo em vista que tal exigência não consta do corpo do edital em julgamento.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em não acolher os efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao responsável, identificado à fl. 9 dos autos, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no artigo 52, incisos II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, nos termos do relatório e voto apresentados, e Maurício Faria – Revisor, que acolheram o Contrato 110/SMS/2006, conheceram do Pregão Presencial 317/2006, determinaram à SMS que elaborasse termo de retirratificação saneando a questão relativa à discrepância entre os valores adjudicados e o assinalado no contrato, sob pena de responsabilidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do V. Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações juntadas nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator, Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2010.

Edson Simões
Presidente, com voto

Roberto Braguim
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO E VOTO ENGLOBADOS. v. TC 1.590.07-92.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC 1.590.07-92.

VOTO DE DESEMPATE englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões: v. TC 1.590.07-92.